



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381462-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante TAINA CAROLINE MENDONÇA OLIVEIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SPF VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento de nº 2381462-32.2024.8.26.0000

Nº de origem: 0015415-38.2023.8.26.0577, da 3ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

Agravante: Taina Caroline Mendonça Oliveira Mendes

Agravada: SPF Veículos Multimarcas Eireli

Juiz de origem: Clovis Ricardo de Toledo Junior

VOTO Nº 5727

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Venda e compra de veículo usado - Obrigação de fazer c/c indenização - Fase de cumprimento de sentença - Conversão em perdas e danos, com juros e correção monetária a partir da intimação para pagamento da quantia - Recurso da exequente, que requer a incidência de juros e correção monetária a contar da data de aquisição do veículo - Parcial Acolhimento - Executado que está em mora desde a citação, a teor do disposto no art. 405 do CC, em se tratando de relação contratual - A correção monetária, que é mera atualização do valor detectado, deve mesmo ser contabilizada desde a data da aquisição do veículo, como quer a agravante, a fim de manter o potencial de compra do valor mencionado - Precedente - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 152/155 - complementada a fls. 174/175 - dos autos originários que converteu a obrigação de fazer em pagamento de quantia, mais eventuais perdas e danos, a serem apurados em liquidação por arbitramento, com juros de mora e correção monetária a partir da intimação.

A exequente agrava, alegando que os R\$37.900,00 eram o preço de automóvel em 2021, sem juros e correção monetária, de modo

que hoje essa quantia está defasada. Citou o art. 389 do CC. Requereu o provimento do recurso, “para que seja reformada a decisão *a quo* a fim de que o valor convertido em perdas e danos para cumprimento da obrigação seja corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da aquisição do veículo, visto que caso isto não ocorra, a Agravante receberá valor desatualizado e com desvalorização da moeda, em grave afronta ao seu Direito de receber a quantia que lhe é devida” (fl. 4).

Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, o recurso foi recebido a fl. 29.

Contraminuta a fls. 32/35.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em suma, o necessário.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porque a recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça.

O propósito do recurso é de incidência de juros e correção monetária a partir da data de aquisição do veículo.

É caso de parcial provimento do recurso, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

O título executivo judicial, cuja cópia se encontra a fls. 10/16 dos autos da origem, impôs, com fulcro no art. 18, §1º, I, do CDC, “a condenação da ré à substituição do produto por outro veículo da mesma espécie, em perfeitas condições” (TJSP; Apelação Cível 1025732-49.2021.8.26.0577; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro

de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023).

Como essa obrigação não foi cumprida, houve conversão em pagamento de quantia equivalente ao valor do veículo cuja substituição o aresto determinou.

Muito embora esse aresto nada tenha dito a respeito de juros e correção monetária quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, é certo que o executado está em mora desde a citação, a teor do disposto no art. 405 do CC, porque aqui a relação é contratual.

A correção monetária, que é mera atualização do valor detectado, deve mesmo ser contabilizada desde a data da aquisição do veículo, como quer a agravante, a fim de manter o potencial de compra do valor mencionado.

Cito precedente desta Corte para caso semelhante:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. pedido de restituição de bem móvel e indenização. Impugnação ao cumprimento de sentença. Determinação de restituição das parcelas do financiamento pagas pela exequente após a cessão de direitos contratuais. Impossibilidade. Sentença transitada em julgado que afastou referida restituição. Ofensa à coisa julgada material. **Conversão em perdas e danos da obrigação de restituir os veículos. Termo inicial da correção monetária e juros de mora. Responsabilidade contratual. Correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros de mora desde a citação.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086891-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner;

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021, g.m.).

Observo que as partes discutem a cerca de quem seria o culpado pelo não cumprimento da obrigação até o momento, situação que não ficou definida nos autos, cuja prova seria da ré, pois a ela se impunha a obrigação de apresentar veículo semelhante para substituição, valendo ressaltar que a obrigação era de substituição de bem, e não de troca de veículo.

Anoto, de qualquer forma, que em não havendo a possibilidade de oferta (que deveria partir da ré) acerca de um veículo nas mesmas condições (ano, modelo, quilometragem etc), o caso comportava o ajuste tomando como critério prevalente o preço dos veículos.

Neste caso, a comparação de preço deveria mesmo ser efetivada com base no de mercado, aferido pela Tabela Fipe, e jamais pelo preço que o réu pratica em relação cada carro oferecido.

Portanto, na negociação referente ao Ford K, que foi objeto de alegação nos autos, não poderia o réu ter cobrado preço superior ao de mercado para viabilizar a operação.

Ante o exposto, **meu voto dá parcialmente provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator